



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416534 - SP (2023/0261014-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SONIA REGINA PERALTA CARENO
ADVOGADO : JOSÉ DAVID SAES ANTUNES - SP241427
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não foram apresentados documentos a demonstrar a labuta campesina por ocasião do início de sua incapacidade laborativa, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nota-se que o entendimento do Tribunal de origem também esclareceu que, considerando-se o teor do Tema 629/STJ, a falta de conteúdo probatório material conduz à extinção sem julgamento de mérito, conforme art. 55, § 3º, da Lei 8.213, de 21/07/1991, por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma preconizada pelo artigo 485, inciso IV, do CPC, razão pela qual, havendo novas provas ou documentos a serem apresentados, tais como depoimentos testemunhais, estes poderão ser suscitados em nova ação.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416534 - SP (2023/0261014-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SONIA REGINA PERALTA CARENO
ADVOGADO : JOSÉ DAVID SAES ANTUNES - SP241427
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não foram apresentados documentos a demonstrar a labuta campesina por ocasião do início de sua incapacidade laborativa, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nota-se que o entendimento do Tribunal de origem também esclareceu que, considerando-se o teor do Tema 629/STJ, a falta de conteúdo probatório material conduz à extinção sem julgamento de mérito, conforme art. 55, § 3º, da Lei 8.213, de 21/07/1991, por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma preconizada pelo artigo 485, inciso IV, do CPC, razão pela qual, havendo novas provas ou documentos a serem apresentados, tais como depoimentos testemunhais, estes poderão ser suscitados em nova ação.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...)

Contudo, se constata que a referida decisão monocrática está eivada de equívoco, vez que considerou ser necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, por ‘supostamente’ incidir na hipótese o óbice da Súmula nº 7/STJ, o que não corresponde à realidade, pois, com as devidas vênias, todas as premissas necessárias para o provimento do Recurso Especial interposto (e-STJ, fls. 506/539), estão todas estabelecidas pelas Decisões das Instâncias Ordinárias (e-STJ, fls. 87/89 e fls. 475/489), tal qual demonstrado no presente caso concreto, conforme

se observará à seguir.

(...)

Sobressai incontestemente, portanto, que o magistrado de primeira instância, em que pese ter reconhecido a existência de incapacidade da autora, a lhe dar ensejo à aposentadoria por invalidez, sequer analisou o início de prova material em nome próprio e em nome do marido da autora (portanto, a ela extensível), não lhe possibilitando a oitiva das testemunhas com o fito de corroborar o início de prova material do trabalho rural da mesma, juntado aos autos, impossibilitando-lhe a comprovação do labor rural.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Ao decidir a *vexata quaestio*, o Colegiado estadual consignou:

No tocante à qualidade de segurada, o extrato do CNIS informa vínculo empregatício como rural nos períodos de 24/12/1973 a 23/07/1976, como empregada na empresa "Constroeste Construtora e Participações Ltda. no período de 04/01/2010 a 01/09/2013 e recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/11/2012 a 31/01/2014 (ID 258236904 - Pág. 54).

O requerimento administrativo foi apresentado em 03/12/2013 (ID 258236904 - Pág. 39).

A fim de comprovar o exercício da atividade campesina na data de início da incapacidade laborativa, a cópia da parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 21/11/1959, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (ID 258236904 - Pág. 18); CTPS da autora na qual constam vínculos empregatícios como rural nos períodos de 24/12/1973 a 23/07/1976 (ID 258236904 - Pág. 19); CTPS do cônjuge da autora onde consta que este exerceu atividade rural (serviços gerais agrícolas) nos períodos de 01/12/1988 a 20/10/1990, de 01/08/1997 a 09/07/1998 e de 31/11/2004 a 24/08/2006, passando a desempenhar a função de serviços gerais em estabelecimento de limpeza urbana (Centroeste Cons. e Particip. Ltda) no período de 04/01/2010 a 13/10/2013 (ID 258236511 - Pág. 74/76).

Em que pese a documentação apresentada, verifica-se que não foi anexado aos autos nenhum documento em nome da parte autora capaz de comprovar o seu efetivo labor campesino no ano de 2009, necessário ao reconhecimento de sua condição de segurada especial na data de início da incapacidade laborativa apontada pela perícia judicial.

Deveras, a certidão de casamento, onde consta o seu marido como lavrador, e a CTPS indicando vínculo empregatício da autora como rural, referem-se a datas longínquas e que sequer abrangem o lapso temporal a ser comprovado em atividade rural, para obtenção do benefício pretendido pela parte

autora.

Com efeito, exsurge dos autos que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, pois não apresentou documentos a demonstrar a labuta campesina por ocasião do início de sua incapacidade laborativa.

Na espécie, não há provas materiais a serem corroboradas pelo depoimento de testemunhas. No entanto, considerando-se o teor do Tema 629/STJ, a falta de conteúdo probatório material conduz à extinção sem julgamento de mérito, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213, de 21/07/1991, por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma preconizada pelo artigo 485, inciso IV, do CPC.

Nesse diapasão, em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em patamar mínimo sobre o valor da causa, observadas as normas do artigo 85, §§ 3º, 4º, III, e 5º, do CPC, . suspensa a sua exigibilidade, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita.

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não foram apresentados documentos a demonstrar a labuta campesina por ocasião do início de sua incapacidade laborativa, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nota-se que o entendimento do Tribunal de origem também esclareceu que considerando-se o teor do Tema 629/STJ, a falta de conteúdo probatório material conduz à extinção sem julgamento de mérito, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213, de 21/07/1991, por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma preconizada pelo artigo 485, inciso IV, do CPC, razão pela qual, havendo novas provas ou documentos a serem apresentadas, tais como depoimentos testemunhais, estes poderão ser suscitados em nova ação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.416.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0261014-3

Número de Origem:

00002614720224039999 00015778420158260358 15778420158260358 2614720224039999

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA REGINA PERALTA CARENO

ADVOGADO : JOSÉ DAVID SAES ANTUNES - SP241427

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA REGINA PERALTA CARENO

ADVOGADO : JOSÉ DAVID SAES ANTUNES - SP241427

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024